



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 865, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art.4º da Lei 12.715 para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6231/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art.4º da Lei 12.715 para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna indefinido o prazo do art. 4º da Lei 12.715 para permitir a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Art 2º O artigo 4, da Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º , previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º

(.....)

§6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

(.....)

e)ficam limitadas a 3% ( três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



\* c d 2 3 7 0 1 4 7 8 9 4 0 0 \*



(.....)

d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º , e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º , observado em ambas as hipóteses o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 7 0 1 4 7 8 9 4 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) foi concebido para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos, que atuem no campo da oncologia. Já o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) foi concebido para conceder esses mesmos incentivos às pessoas com deficiência.

Os Programas têm como propósito ampliar a oferta de serviços e expandir a prestação de serviços médico-assistenciais; apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

Entretanto a previsão de que pessoas físicas ou jurídicas possam atuar na qualidade de incentivadoras, com a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dessas ações e serviços foi inicialmente estabelecida por prazo determinado.

Com o fim dos prazos para doação de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas com vista à dedução do imposto sobre a renda, que expiram em 2020 e 2021, como prevê o art. 4º da Lei nº 12.715/2012, não há previsão para submissão de novos projetos ou de credenciamento de instituições.

Essa proposição tem como foco tornar indeterminado o prazo para a existência dessa opção, uma vez que existe no nosso ordenamento jurídico previsões semelhantes como as de incentivo à cultura e ao esporte que não possuem prazo final para receber os incentivos.

Dessa forma, seria justo, que as pessoas físicas ou jurídicas tivessem, também, a opção de incentivar a pesquisa e o aperfeiçoamento na área da saúde.



\* C D 2 3 7 0 1 4 7 8 9 4 0 0 \*

A proposição pretende ainda ampliar o percentual do valor que possa ser destinada pelas pessoas físicas e jurídicas, dada à importância da causa.

O INCA estima que teremos 704 mil casos de câncer por ano no Brasil até 2025. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), coordenada pelo IBGE, contabilizou 17 milhões de pessoas com deficiência no País no ano de 2021.

Acima disso, as pesquisas e aperfeiçoamentos realizados pelos programas Pronon e do Pronas/PCD são de grande importância para a assistência oncológica e para o atendimento das pessoas com deficiência.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 3 7 0 1 4 7 8 9 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012</b> <b>Art. 1º ao 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715</a>
<b>LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249</a>

**FIM DO DOCUMENTO**